



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de FEITOS AVULSOS sob o N° 00167.0019/2010-10 que eu, *Guilherme Farias*, Guilherme Farias, matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife 03 de SETEMBRO 2010.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 03 folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, *Guilherme Farias*, Guilherme Farias matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/ PE, 03 de SETEMBRO de 2010



**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

**CONSULTA Nº 00167.0019/2010-10**

Origem : Dr. Sérgio de Norões Milfont Júnior (Diretor em exercício da Subseção de Sobral/CE)

Assunto : Revezamento no Plantão Judiciário.

**DESPACHO**

1. Encaminhe-se, conforme solicitado pelo M.M. Juiz Dr. Sérgio de Norões Milfont Júnior, via correio eletrônico, o inteiro teor da decisão proferida na consulta nº 00062.0043/2005-10.

2. Após, archive-se

Recife, PE, 9 de setembro de 2010.

Manoel de Oliveira Erhardt  
Corregedor-Regional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00062.0043/2005-10

**DECISÃO**

Os presentes autos versam acerca de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá, na condição de Diretor da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, acerca da possibilidade de os Juizados Especiais sediados no interior participarem da escala dos plantões judiciários.

Tal questionamento decorre do disposto no art. 11 do Provimento nº 17-CG, de 13/08/03, bem como da orientação acerca da matéria repassada recentemente, via *e-mail*, por este Corregedor aos magistrados que integram a 5ª Região.

Passo a decidir.

Analisando a consulta formulada, verifico que o provimento acima citado, que disciplina os plantões nas Seções e Subseções da 5ª Região, assim dispõe, em seu artigo 11:

“Art. 11. Os Juizados Especiais Cíveis não participarão dos plantões, sem prejuízo da designação dos Juizes, que nele exercerem as suas funções, prestarem auxílio nas Varas plantonistas, conforme a escala de plantão ou ato posterior do Corregedor-Geral.”

Por sua vez, a orientação repassada por este Corregedor, via *e-mail*, aos magistrados da 5ª Região foi no sentido de que nas subseções judiciárias dotadas de mais de uma vara federal deverá existir plantão local (já que, de acordo com o Provimento nº 17 e a Instrução Normativa nº 04/2004, ambos da Corregedoria-Geral, encontram-se os juizes dispensados de tal expediente (plantão local) apenas nas subseções dotadas de uma única vara).

Estando, pois, a questão, até então, assim normatizada, enquanto vigentes tais comandos, os juizados especiais, quer sediados na capital quer no interior, não participarão da escala de plantão, sem prejuízo de os juizes neles lotados integrem tal escala.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**



Registro, por oportuno, que tramita no Conselho da Justiça Federal uma proposta de Resolução que disciplinará os plantões judiciários, cujo texto já foi, inclusive, aprovado pelo Fórum Permanente de Corregedores em reunião da qual participei (tendo ficado vencido em alguns pontos ali abordados). A referida Resolução, no entanto, ainda não foi aprovada.

Assim, no intuito de evitar disciplinamento diverso do que está por vir do CJF, cujas decisões em matéria administrativa têm caráter vinculante, a teor do disposto no art. 105, par. ún., III, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/04, tenho por bem aguardar, ao menos até fevereiro do ano que se aproxima, a aprovação da Resolução em comento, o que, em não ocorrendo, dispensará novo exame por parte deste Corregedor.

Ciência ao consulente, via *e-mail*. Após, archive-se.

Recife, 14 de dezembro de 2005.

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
Corregedor-Geral